

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-019.853/2018-1

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Alto Alegre/RR.

Responsáveis: José de Arimateia da Silva Viana (383.579.412-49); e empresa O. G. da Cunha e Cia Ltda. (22.894.158/0001-95).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO PACTUADO. FINALIDADE DO AJUSTE NÃO ATINGIDA. ABANDONO, FALTA DE VIGILÂNCIA, VANDALISMO E AUSÊNCIA DE MANUTENÇÃO DA OBRA. IMPOSSIBILIDADE DE AFIRMAR, COM SEGURANÇA, QUE A EMPRESA DEIXOU DE PRESTAR OS SERVIÇOS PARA OS QUAIS FOI CONTRATADA. REVELIA DO EX-PREFEITO. ACOLHIMENTO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DAS VERBAS REPASSADAS. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO EX-GESTOR PÚBLICO, COM DÉBITO INTEGRAL E MULTA. REGULARIDADE DAS CONTAS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

1. O agente público deve comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos que lhe foram confiados, nos termos do que dispõe o bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.

2. O terceiro contratado para executar as obras referentes ao convênio não está juridicamente vinculado aos termos do convênio. O liame jurídico que lhe subordina é o contrato administrativo firmado para prestação dos serviços e/ou execução do empreendimento.

3. A empresa não tem a responsabilidade de assegurar o cumprimento dos objetivos do convênio, mas de realizar a obra e entregar o objeto acordado, somente podendo ser responsabilizada se for comprovado que efetivamente deixaram de ser executados os serviços em face dos valores percebidos para tanto.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa – DPCN contra o Sr. José de Arimateia da Silva Viana, ex-prefeito de Alto Alegre/RR (gestão: 1º/1/2013 a 31/12/2016), em face da execução parcial do Convênio 093/PCN/2013, que tinha por finalidade a construção de campo de futebol com arquibancada naquele município (peça 1, p. 82-94).

2. Para implementar o objeto pactuado foi prevista a quantia de R\$ 510.204,08. Desse valor, R\$ 500.000,00 foram repassados dos cofres federais à municipalidade, liberados em 9/11/2015 (peça

3, p. 70-71), e o **quantum** de R\$ 10.204,08 coube à quota de contrapartida do conveniente. Houve devolução de saldo remanescente de R\$ 12.934,34 em 8/1/2018 (peça 4, p. 16).

3. A Secretaria de Controle Interno do Ministério da Defesa certificou a irregularidade das contas (peça 5, p. 33) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 5, p. 37).

4. Nesta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – SecexTCE apresentou resumo do **iter** processual e empreendeu o exame técnico da matéria por meio da instrução inserida à peça 22, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“7. No primeiro Laudo de Vistoria do Convênio 093/PCN/2013, de 7/11/2016 (peça 3, p. 79-85), com base em vistoria realizada em 17/8/2016, o DPCN constatou a execução física de 77,69% (R\$ 390.988,09) do empreendimento, em razão das irregularidades abaixo descritas:

Item	Descrição	Situação
1.0	Serviços Iniciais	não foi localizada a placa de obra; localizada parte do barracão de obra, vazio e abandonado.
2.0	Campo de futebol	a) o gramado do campo encontrava-se totalmente desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas; b) devido ao estado lamentável do campo não foi possível identificar o sistema de drenagem previsto no projeto, mas, certamente, não atendeu a sua finalidade, visto que havia vários pontos encharcados de águas oriundas de chuvas; c) não foi possível verificar e atestar o sistema de irrigação previsto no projeto, primeiro, pelo estado deplorável do gramado, e, segundo, pela não ligação da energia elétrica à rede de concessionária de energia. Até a representante do conveniente não conseguiu indicar os aspersores da irrigação, o que demonstra o ‘não cuidado’ na condução dos serviços. Tal sistema é alimentado por bomba centrífuga também não testada, instalada numa casa de bomba, próxima ao gramado, em alvenaria revestida, externamente, com chapisco e cobertura em telha de fibrocimento, ou seja, construída de forma rudimentar; d) no tocante às instalações elétricas, um dos postes corria risco de tombar, já que a sua base de fixação estava sendo degradada, e alguns refletores já estavam se soltando; e e) o passeio em concreto com juntas de madeira ao redor das arquibancadas apresenta tonalidades diferentes, acabamento rústico, divergente do especificado tipo carimbado, com trechos danificados (fissura, soltando e esfarelado) e não foi localizada a placa de inauguração prevista.
3.0	Arquibancada	os dois módulos de arquibancada foram executados nas dimensões e nos moldes do projeto, compostos de três degraus, entretanto, apresentavam fissuras/trincas, além de a pintura estar totalmente desgastada e ao seu redor fixado o guarda-corpo previsto. Toda a pintura

		aplicada, não só na arquibancada como nas demais peças, foi encontrada descascada e/ou queimada.
--	--	--

8. A equipe de fiscalização do DPCN constatou vários serviços não realizados ou executados em quantidade menor que a prevista, ou, ainda, serviços executados com qualidade abaixo da ideal, conforme se depreende do quadro abaixo:

Item	Descrição dos serviços	Previstos			Executados	
		Quant.	P. unit.	Total	Quant.	Total
1.1	SERVIÇOS PRELIMINARES					
1.1.1	Placa de obra	6 m ²	263,29	1.579,74	0	0 (1)
2.2	PAVIMENTAÇÃO					
2.2.3	Fornecimento de plantio de grama esmeralda em rolo	2.419,00 m ²	13,67	33.067,73	1.209,50	16.533,87 (2)
2.3	DRENAGEM					
2.3.1	Escavação manual de valas material 1ª categoria até 1,50m	23,50m ²	28,98	681,03	0	0 (3)
2.3.2	Execução de dreno com manta geotêxtil tipo Bidim ou similar	548,41m ²	6,16	3.378,21	0	0 (3)
2.3.3	Tubo PVC corrugado flexível perfurado DN 100 mm para drenagem	391,72m	26,19	10.259,15	0	0 (3)
2.3.4	Caixa de inspeção em alvenaria medindo 60x60x60cm revestida internamente com barra lisa com tampa pré-moldada em concreto e fundo em concreto	1 unid.	114,47	114,47	0	0 (3)
2.3.5	Camada filtrante de brita nº 2	20,42m ²	172,23	3.516,94	0	0 (3)
2.4	IRRIGAÇÃO					
2.4.1	Bombas e acessórios					
2.4.1.1	Serviço de fornecimento e instalação de bomba centrífuga 15CV monofásica, inclusive acessório	1 unid.	11.240,72	11.240,72	1	11.240,72 (5)
2.4.2	Irrigação (tubos,					

	conexões e aspersores)					
2.4.2.1	Fornecimento e instalação de sistema de irrigação do campo de futebol 35x55 de área, inclusive conexões e acessórios	1 unid.	39.192,81	39.192,81	0	0 (3)
2.5	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS					
2.5.3	Haste de terra tipo copperweld 5/8' x 3,00m com conector	4 unid.	37,17	148,68	0	0 (3)
2.5.5	Disjuntor trifásico de 30A	7 unid.	55,10	385,70	0	0 (3)
2.5.6	Disjuntor trifásico de 75A	1 unid.	73,66	73,66	0	0 (3)
2.5.7	Disjuntor termomagnético tripolar em caixa moldada 180A fornecimento e instalação	1 unid.	327,65	327,65	0	0 (3)
2.5.13	Caixa de passagem (inspeção) em concreto pré-moldado diam. 60 cm com tampa, fornecimento e instalação	15 unid.	154,70	2.320,50	4	618,80 (3)
2.6	EQUIPAMENTOS					
2.6.2	Pintura acrílica de faixa de demarcação de campo com 10 cm de largura	312,13m	11,52	3.595,74	0	0 (1)
2.6.3	Banco em concreto 45 cm e 10 cm de espessura sobre dois apoios do mesmo material com seção 10x30cm	10m	128,70	1.287,00	8,50	1.093,95 (4)
2.6.4	Execução de passeio (calçada de proteção) e=7,0cm com junta de	424,40m ²	37,96	16.110,22	360,74	13.693,69 (4)

	dilatação em madeira, com das arquivancadas l=2,00m					
2.6.5	Contrapiso em argamassa traço 1:4 carimbada	424,40m ²	26,38	11.195,67	360,74	9.516,32 (4)
2.6.6	Placa inauguração em alumínio 0,40x0,60m fornecimento e instalação	1 unid.	625,17	625,17	0	0 (1)
3.5	PAVIMENTAÇÃO					
3.5.1	Lastro de concreto preparo mecânico (esp=5 cm)	2,50m ³	382,60	1.913,00	1,88	1.438,58 (4)
3.5.2	Regularização de piso/base em argamassa traço 1:4	49,95m ²	27,78	2.775,22	37,46	2.081,28 (4)
3.6	REVESTIMENTO					
3.6.1	Chapisco em argamassa de cimento e areia traço 1:3	57,96m ²	2,53	293,28	43,47	219,96 (4)
3.6.2	Massa única para recebimento de pintura (reboco) traço 1:3	57,96m ²	25,14	2.914,23	43,47	2.185,67 (4)
3.8	PINTURA					
3.8.1	Pintura com tinta hidrocor em piso, 3 demãos com 1 demão selador	49,95m ²	8,97	896,10	37,46	672,03 (4)
3.8.2	Pintura com tinta látex acrílico, 2 demãos inclusive selador	57,96m ²	7,56	876,36	43,47	657,27 (4)
3.8.3	Pintura esmalte brilhante, 2 demãos em gradil metálico, inclusive fundo selador	24,06m ²	24,22	1.165,47	18,05	874,34 (4)
4.0	SUBESTAÇÃO AÉREA 45 KVA	1 unid.	18.474,92	18.474,92	1 unid.	18.474,92 (5)
	TOTAL			168.409,37		79.301,40

Legenda:

(1) glosa estimada por não ter sido localizado o citado serviço;

(2) glosa estimada devido ao estado em que se encontrava e a presença de áreas vazias (desgastadas);

- (3) glosa estimada devido à impossibilidade de localizar o serviço, parcial ou total, e pelo não ateste de seu funcionamento;
- (4) glosa estimada devido a defeitos executivos;
- (5) serviço executado, mas impossibilitado de atestar o seu funcionamento.

9. O quadro acima representa apenas os itens da planilha de preços e quantitativos em que o DPCN encontrou irregularidades na execução. Assim, a empresa encarregada das obras executou, nesses itens, a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter executado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37, deixando, portanto, de comprovar a execução de R\$ 89.107,97.

10. A equipe do DPCN constatou, ainda, o abandono do campo de futebol, a ausência de conservação/manutenção, com a presença de restos de entulhos de obra (tapume, barracão, caixa d'água de fibra quebrada etc.), aliada ao 'expressivo' matagal no terreno, a falta de vigilância, facilitando atos de vandalismo, além da não ligação da rede de energia elétrica. Em suma, retratou o descaso do gestor municipal com a 'coisa pública' (peça 3, p. 81). Assim, as constatações do DPCN, tais como gramado do campo desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas, problemas nos sistemas de drenagem e irrigação, nas instalações elétricas, além de fissuras/trincas nas arquibancadas, sinalizam que o objeto não foi executado adequadamente, não alcançando a devida funcionalidade e serventia esperadas.

11. O Sr. José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49), prefeito do Município de Alto Alegre/RR na gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016, foi notificado para a devolução dos recursos geridos por meio do Ofício 1826/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD, datado de 29/1/2018 (peça 4, p. 23), do Ofício 5979/COAF/DIAF/DPCN/SG-MD (peça 4, p. 58 e 63) e do edital de 21/3/2018 (peça 4, p. 55 e 64).

12. Diante do não saneamento das irregularidades verificadas e da não devolução dos recursos, no Relatório de TCE 007/2018 (peça 5, p. 3-26), o tomador de contas concluiu que o prejuízo corresponde ao valor original de R\$ 493.205,32 deveria ser imputado ao ex-prefeito.

13. O tomador de contas entendeu que a responsabilização pelo dano deveria recair sobre o Sr. José de Arimateia da Silva Viana, considerando que o repasse e a totalidade da execução do convênio ocorreram durante a administração do ex-prefeito, que não tomou as providências necessárias para que a obra fosse concluída, caracterizando malversação dos recursos públicos (peça 5, p. 24, item 98).

14. O Relatório da Secretaria de Controle Interno 21/CISET (peça 5, p. 29-31) também chegou às mesmas conclusões. Após serem emitidos o Certificado de Auditoria, o Parecer do Dirigente e o Pronunciamento Ministerial (peça 5, p. 33, 35 e 37), o processo foi remetido a esse Tribunal.

15. No âmbito desta Unidade Técnica, em cumprimento ao despacho do Secretário à peça 14, foram expedidas as seguintes comunicações processuais:

I – Responsável: sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95):

15.1. a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95) foi citada para apresentar alegações de defesa em relação à seguinte irregularidade:

15.1.1. recebimento indevido da quantia de R\$ 89.107,97, sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que, em diversos itens da planilha, a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37;

(...)

II – Responsável: José de Arimateia da Silva Viana (CPF 383.579.412-49):

15.2. O Sr. José de Arimateia da Silva Viana foi citado para apresentar alegações de defesa em relação às seguintes irregularidades:

15.2.1. inexecução, injustificada, de parte ou de todo do objeto pactuado no Convênio 093/PCN/2013, celebrado entre a União/Ministério da Defesa e o Município de Alto Alegre/RR, visando à construção de campo de futebol com arquibancada no município, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN), mediante vistoria realizada em 17/8/2016, constatou que o objeto foi executado no percentual de 77,69% (R\$ 390.988,09), tendo, ainda, o campo de futebol sido encontrado:

a) com o gramado do campo desnivelado, desuniforme, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças de águas provenientes de chuvas, problemas nos sistemas de drenagem e irrigação, nas instalações elétricas, além de fissuras/trincas nas arquibancadas, sinalizam que o objeto não foi executado adequadamente, não alcançando a devida funcionalidade e serventia esperadas;

b) abandonado (sem serventia/uso), sem conservação/manutenção, com presença de restos de entulhos de obra (tapume, barracão, caixa d'água de fibra quebrada etc.), aliada ao 'expressivo' matagal no terreno, falta de vigilância, facilitando atos de vandalismo, além da não ligação da rede de energia elétrica (peça 3, p. 81).

(...)

15.2.5. autorização indevida do pagamento da quantia de R\$ 89.107,97 à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), sem que os correspondentes serviços fossem prestados, considerando que o Departamento do Programa Calha Norte/Ministério da Defesa (DPCN) constatou, mediante vistoria realizada em 17/8/2016, que o objeto foi executado no percentual de 77,69%, tendo em vista que, em diversos itens da planilha, a empresa executou a quantia de R\$ 79.301,40 quando deveria ter realizado serviços equivalentes a R\$ 168.409,37 (item 8, retro).

(...)

16. Embora o AR (peça 16) vinculado ao Ofício Citatório 2421/2018-TCU/Secex-TCE (peça 18) indique a entrega da correspondência no endereço do destinatário constante da base da Receita Federal (peça 22), o Sr. José de Arimateia da Silva Viana não apresentou as alegações de defesa requeridas, nem recolheu o débito a ele imputado.

17. Por sua vez, a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), por meio de advogada (procuração à peça 21, p. 14), apresentou as alegações de defesa constituídas das peças 19-21, que passaremos a analisar na Seção 'Exame Técnico'.

EXAME TÉCNICO

(...)

Argumentos (genéricos)

26. A defesa alega que a obra foi entregue em perfeitas condições, bem como em total cumprimento ao projeto. Contudo, após quase 10 (dez) meses da conclusão e entrega da obra foi feita a primeira vistoria do Convênio 093/PCN/2013, ou seja, em 17/8/2016, que teria constatado diversas irregularidades na obra, não levando em consideração o abandono e atos de vandalismos no campo de futebol, bem como o descaso do gestor municipal com a 'coisa pública' (peça 19, p. 5).

Análise

27. O Sr. José de Arimateia da Silva Viana foi prefeito do Município de Alto Alegre/RR, na gestão 1º/1/2013 a 31/12/2016, tendo gerido totalmente os recursos recebidos do Convênio 093/PCN/2013 (item 5, retro) para a construção de campo de futebol com arquibancada, que, segundo o DPCN, foi encontrado abandonado e sem utilização pela comunidade local (item 9, retro).

28. As constatações do DPCN basearam-se no primeiro Laudo de Vistoria do Convênio 093/PCN/2013, de 7/11/2016 (peça 3, p. 79-85), a partir de vistoria realizada em 17/8/2016, cerca de 4 meses antes do encerramento da administração do Sr. José de Arimateia da Silva Viana. Portanto o responsável dispunha, ainda, durante seu mandato, de tempo suficiente (4 meses) para corrigir as irregularidades constatadas pelo DPCN, concluir e dar a destinação adequada ao objeto conveniado.

29. Dessarte, não resta dúvida de que o Sr. José de Arimateia da Silva Viana e a sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP, que, em princípio, recebeu a quantia de R\$ 503.270,74 (item 5, retro), foram responsáveis pela construção do campo de futebol previsto no Convênio 093/PCN/2013.

30. Por sua vez, a empreiteira alega que as obras foram realizadas de acordo com o projeto, que a equipe de fiscalização do DPCN não levou em consideração que as irregularidades construtivas decorreram do abandono e de atos de vandalismos no campo de futebol (item 26, retro).

31. Forçoso é concluir que o DPCN atestou, em verificação **in loco**, a existência do campo de futebol, não apontando desvio de recursos públicos.

32. Concordamos com os argumentos da defesa de que a falta de segurança, de muro e de zelo por parte do Município de Alto Alegre/RR propiciou atos de vandalismo, roubo da placa de obras e de outros materiais do campo de futebol.

Argumentos (específicos)

Item **Serviços Iniciais** - não localização da placa obra e localização de um barracão de obra, vazio e abandonado (peça 19, p. 7).

33. Segundo a defesa, durante a execução da obra a placa estava visível e, ao que tudo indica, deve ter sido furtada em função da falta de segurança e de muro no local. Quanto ao barracão de obra, vazio e abandonado, não foi retirado em razão de um pedido feito pelo ex-prefeito que solicitou de forma verbal que o deixasse na obra (peça 19, p. 7-8).

Análise

34. A empresa apresenta cópia das fotos contendo a placa de obra do campo de futebol (peça 19, p. 7-8), demonstrando que [o objeto] foi colocado nas obras. Assim, é bastante plausível que tal placa tenha sido retirada/subtraída antes da visita do DPCN em razão da falta de muro e do abandono do empreendimento. Dessa forma, aceitamos os argumentos da defesa para o item placa de obra, de modo que o respectivo valor será considerado como executado.

Item **Campo de futebol** - gramado desnivelado, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças provenientes de chuva' (peça 19, p. 8).

Argumentos

35. Segundo a defesa, os referidos serviços foram realizados em sua integralidade com as devidas exigências do projeto. Não foi levado em consideração pela equipe de vistoria que a falta de cuidado do gramado pelo conveniente (município) o deixou em estado deplorável (peça 19, p. 8).

Análise

36. Sobre o gramado, a empresa apresenta fotos do gramado executado colocado em placas (peça 20, p. 4, 6, 8). É bem verdade que fotos, isoladamente, são evidências frágeis para demonstrar o objeto executado. Contudo, no caso concreto, verifica-se que tais fotos contêm elementos visuais indicando harmonia com as fotos do relatório do DPCN, demonstrando que se referem ao mesmo local. Por exemplo, nas Fotos 8 e 12 do DPCN (peça 3, p. 87), embora tiradas de ângulos diferentes, percebem-se os mesmos elementos da Foto da defesa (peça 20, p. 5, segunda foto), quais sejam: o gramado, o banco de reserva, a arquibancada logo atrás do banco de reserva, o poste de iluminação (com seção quadrada/retangular), e uma casa branca ao fundo na sequência e à esquerda da arquibancada, que pode ser vista nas fotos em terceiro plano depois

do gol (primeiro plano) e do poste de iluminação (segundo plano). Tais elementos indicam se tratar do mesmo local.

37. Na foto de inauguração do campo de futebol (peça 21, p. 23), fica mais nítida a identidade com a foto do DPCN. Mostra no segundo plano as arquibancadas e mais ao fundo (canto direito superior) o barracão idêntico ao que se vê na foto 10 do relatório do DPCN (peça 3, p. 87). Portanto há elementos visuais que indicam verossimilhança entre as fotos da defesa e do DPCN, referindo-se ao mesmo local.

38. A propósito, em momento algum o DPCN afirmou categoricamente que o gramado do campo não fora construído, mas apenas que apresentava desgastes, o que o motivou a desconsiderar parte da execução. No entanto, as fotos do DPCN mostram, em verdade, que a vegetação ‘tomou conta’ das laterais do campo, encobrindo as arquibancadas ao fundo (fotos 8, 10, 12; peça 3, p. 87).

39. Assim, também concordamos com a defesa de que o gramado desnivelado, sem corte, com trechos desgastados, sem a devida demarcação e vários pontos de poças provenientes de chuva, não é um indicativo sólido de que os serviços não tenham sido executados à época. Por outro lado, o mau uso, atos de vandalismos e abandono do empreendimento (falta de conservação) contribuíram para o estado deplorável verificado pelo DPCN. Dessa forma, aceitamos os argumentos da defesa para o item gramado, de modo que o respectivo valor será considerado como executado.

Item Campo de futebol - sistema de drenagem previsto no projeto (peça 19, p. 11).

Argumentos

40. A defesa alega que as fotos colacionadas demonstram e comprovam que o serviço de drenagem foi executado, conforme previsto no projeto (peça 19, p. 11).

Análise

41. Com relação ao sistema de drenagem, o DPCN assinalou que não foi possível visualizá-lo adequadamente (peça 3, p. 80). Entretanto, a constatação não sustenta a conclusão de que tal sistema não tenha sido construído, mas apenas que não havia condições de aferição da execução do objeto a ser verificado. Para a verificação do sistema de drenagem, seria necessário que se fizessem furos ou cortes no gramado e localização dos pontos em que deveriam ter sido construídos com base no projeto. Nesse aspecto, não se pode atribuir culpa à empresa se o DPCN não detinha condições favoráveis para aferir se o sistema de irrigação existia ou não. O fato de o local ter sido encontrado abandonado, cheio de mato e entulho, não sinaliza a inexistência do sistema.

42. Por outro lado, as fotos apresentadas pela defesa ilustram como foi feito o sistema de drenagem. Nessas fotos podem se ver os cortes, com o enchimento de brita e proteção de manta, no campo (peça 19, p. 11-13). Portanto, sobretudo em razão da fragilidade do relatório do DPCN, aceitamos os argumentos da defesa para o item sistema de drenagem, de modo que o respectivo valor será considerado como executado.

Item Campo de Futebol – sistema de irrigação (peça 19, p. 13)

Argumentos

42. A defesa apresenta fotos dos aspersores e o sistema de ligação (peça 19, p. 14-15). Além disso, a empresa alega, inicialmente, que no projeto originário da obra não estava incluso o serviço de instalação da bomba e muito menos a construção de abrigo para a bomba. Mesmo assim realizou a construção de um abrigo para proteção da bomba d'água, sem receber nada por tal serviço. Acrescenta que devido a negativa da empresa fornecedora de água local (CAER) em realizar a ligação do sistema, foi necessária a instalação de caixa d'água (peça 19, p. 16).

Análise

43. Com relação ao sistema de irrigação, o DPCN registrou, conclusivamente, que foi impossível verificar e atestar o sistema previsto no projeto em razão do estado deplorável do gramado e da ausência de ligação da energia elétrica à rede de concessionária de energia (v.

quadro do item 7, retro). Aqui fazemos observações semelhantes às da análise da defesa em relação ao sistema de drenagem.

44. (...) observa-se que o DPCN admitiu a existência da bomba centrífuga (embora não testada), a casa de bomba próxima ao gramado, em alvenaria revestida, externamente, com chapisco e cobertura em telha de fibrocimento, apesar de construída de forma rudimentar (quadro do item 7, retro). As fotos do DPCN não mostram os aspersores, parte visível do sistema (peça 3, p. 86-89). Contudo tais fotos não se prestam a concluir pela inexistência do sistema, mas tão somente que o sistema não pode ser verificado, porque o campo realmente estava abandonado, invadido e com excesso de vegetação, que impediu a aferição visual.

45. A seu turno, para comprovar a realização dos serviços de irrigação, a defesa exibiu cópia de contrato firmado com outra empresa, a Roraima Tecnologia em Irrigação (RTI). Tal contrato contempla o objeto sem indicar perfeitamente o local de prestação dos serviços, além de estar sem assinatura da contratante (peça 21, p. 15-16). Contudo tais ocorrências podem ser consideradas falhas formais (mero descuido) que não o desqualifica como meio de prova, sobretudo porque o intuito é demonstrar que a empresa H.A repassou os serviços de mão-de-obra da construção do sistema de irrigação do campo de futebol para a RTI.

46. Com efeito, o contrato entre a H.A. e a RTI apresenta cláusulas com conteúdo fático de que a contratação da RTI visou a disposição da mão-de-obra especializada da empresa à H.A. para a instalação do ‘sistema de irrigação paisagística automatizada’ (conforme projeto), cujo material seria fornecido pela contratante de acordo com a listagem ‘anexa’ (peça 21, p. 15).

47. Referido contrato está datado de 30/11/2015, consentâneo às obras do campo de futebol, bem como vem acompanhado da discriminação dos serviços prestados (peça 21, p. 17), em harmonia com a descrição dos custos e serviços apresentados pela RTI à Prefeitura de Alto Alegre/RO, também datado de 30/11/2015 (peça 21, p. 18), mostrando que ela seria a encarregada de instalar o sistema de irrigação no campo de futebol. Estabelece-se, portanto, o elo entre a RTI, a H.A., o conveniente e, conseqüentemente, o objeto do Convênio 93/PCN/2013.

48. Os pagamentos foram efetuados diretamente pela H.A. à RTI, em parcelas de R\$ 4.400,00, em 2/12/2015, R\$ 2.400,00, em 19/1/2016, R\$ 1.000,00, em 15/1/2016 (peça 21, p. 19-21), faltando, neste caso, R\$ 1.000,00 para completar o valor contratado de R\$ 8.800,00. Logicamente, esse detalhe (ausência do último pagamento de R\$ 1.000,00; outro descuido) não desqualifica a prova, posto que serve apenas de mais um elemento para mostrar a consonância cronológica e de conteúdo entre os documentos examinados e a execução física das obras. Portanto aceitamos os argumentos da defesa para o item sistema de irrigação, de modo que o respectivo valor será considerado como executado.

Item Campo de Futebol – sistema elétrico (peça 19, p. 16)

Argumentos

49. A defesa alega tratar-se de obra que não tinha qualquer segurança, que ficou totalmente abandonada, o que conseqüentemente ocasionou furtos de vários objetos da obra. Neste caso, também as fotos apresentadas pela defesa mostram a rede elétrica, com a fiação subterrânea e os postes com os refletores (peça 21, p. 4-5).

Análise

50. No tocante às instalações elétricas, o DPCN registrou que um dos postes corria risco de tombar, uma vez que a sua base de fixação estava sendo degradada, e alguns refletores já estavam se soltando (item 7, retro). Entretanto, o DPCN considerou os serviços realizados, mas impugnou os serviços referentes a disjuntores e à haste de aterramento, tendo em vista que a ‘representante da prefeitura’ não dispunha das chaves para abrir o quadro desses equipamentos, além do fato de que a prefeitura não havia solicitado à concessionária a ligação da energia elétrica (peça 3, p. 80).

51. Aqui também ponderamos que a impossibilidade de verificar a parte interna do quadro de energia e/ou atestar o funcionamento do sistema elétrico, por falta de ligação pela

concessionária, não é motivo para impugnação desses itens. A responsabilidade pela guarda das chaves dos recintos do campo de futebol e pela ligação do sistema elétrico caberia ao município conveniente, não se podendo responsabilizar a empresa executora com a impugnação de tais serviços. Em regra, o DPCN, caso considerasse essencial verificar os itens ocultos e testar a funcionalidade dos equipamentos, deveria ter sido mais insistente com os funcionários da prefeitura, ou registrado mais enfaticamente no relatório que tais funcionários se recusaram a atendê-los. Portanto a empresa não pode ser [apenada] por fatos alheios à sua alçada, de modo que aceitamos os argumentos da defesa para o item sistema instalações elétricas e o valor correspondente será considerado como executado.

Item **Campo de Futebol** – outras irregularidades (pintura, fissuras em arquibancadas etc., peça 19, p. 19)

Argumentos

52. A defesa alega que a obra foi executada conforme o projeto originário, porém, pelo fato de as arquibancadas não possuírem cobertura, o sol e chuva ‘acabaram’ por degradá-las. Em seguida a defesa apresenta fotos das arquibancadas construídas (peça 19, p. 19).

Análise

53. Quanto aos problemas de pintura (descascada) e fissuras nas arquibancadas, há fortes sinais de que tais constatações não decorreram exclusivamente de má execução dos serviços. Por outro lado, ficou evidente que o mau uso (como depósito de entulho) e abandono do campo de futebol, sem manutenção, contribuíram para que o DPCN registrasse essa visão negativa. Afinal, o DPCN foi enfático, e demonstrou com fotos, ao descrever que o valor da parcela executada do objeto corresponde a 77,69% do valor previsto e que não possuía serventia, calcado nas seguintes constatações: abandono, ato de vandalismo e não ligação da rede elétrica. Portanto tais circunstâncias **não** desqualificam os serviços prestados pela defendente.

54. Nesse contexto, não há elementos suficientes para sustentar a conduta reprovável tipificada no Ofício 2422/2018-TCU/Secex-TCE, de 20/10/2018 (peça 15; item 15.1, retro), atribuída à sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95). Enfim, as evidências apontadas no relatório do DPCN (itens 7-8, retro) não são suficientes para se afirmar que a empresa teria recebido por serviços não prestados. Dessa forma, deve-se admitir, em razão sobretudo da fragilidade de parte do relatório do DPCN, que a empresa contratada executou e recebeu pelas obras de construção do campo de futebol não havendo reparos, nesse aspecto, na conduta da empreiteira.

55. Com base na análise das alegações de defesa apresentadas pela sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP (CNPJ 22.894.158/0001-95), e no relatório do DPCN, verifica-se que os prejuízos apontados não se originaram de desvios, ou falhas na execução do projeto, mas ficou evidente que o campo de futebol não estava cumprindo a sua função original, pois foi abandonado, passando a servir, na realidade apontada no relatório do DPCN, de depósito de entulhos, retratando o descaso do gestor municipal com a ‘coisa pública’ (item 10, retro).

56. A defesa da sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP beneficiou parcialmente o ex-prefeito José de Arimateia da Silva Viana, mas não o suficiente para elidir o débito a ele atribuído. Ficou patente que o abandono do campo de futebol, sem conservação/manutenção, com a presença de restos de entulhos de obra (tapume, barracão, caixa d’água de fibra quebrada etc.) e de ‘expressivo’ matagal no terreno, além da falta de vigilância, facilitando atos de vandalismo, foram cruciais para que o DPCN apontasse que o objeto do Convênio 093/PCN/2013 (Siafi 783.008) não possuía funcionalidade e serventia para a qual foi construído, configurando o desperdício de dinheiro público.

(...)

59. Quanto ao ex-prefeito José de Arimateia da Silva Viana, as alegações de defesa da H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP contribuem para descaracterizar a segunda conduta: autorizar indevidamente o pagamento da quantia de R\$ 89.107,97 por serviços não realizados, ou mal

executados. Contudo permanece sem contestação a essência da primeira conduta: não executar, injustificadamente, parte ou todo do objeto pactuado no Convênio 093/PCN/2013, tendo em vista a constatação do DPCN de que o objeto do Convênio 093/PCN/2013 (Siafi 783.008) não possuía funcionalidade e serventia para a qual foi construído, configurando o desperdício de dinheiro público (item 56, retro).

(...)"

5. Com essas considerações, a SecexTCE oferece a seguinte proposta de encaminhamento ao Tribunal (peças 22 a 24):

a) considerar revel o Sr. José de Arimateia da Silva Viana, com base no § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992;

b) julgar regulares com ressalva, nos termos dos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso II, e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, as contas da empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda., conferindo-lhe quitação;

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, e condená-lo ao pagamento da quantia adiante especificada:

Data da ocorrência	Valor original (R\$)	Débito/crédito
9/11/2015	500.000,00	Débito
8/1/2018	12.934,34	Crédito

d) aplicar ao Sr. José de Arimateia da Silva Viana a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

e) autorizar, caso solicitado, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Roraima.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, concordou com exame da matéria pela unidade técnica na linha de responsabilizar o ex-prefeito e acolher as alegações de defesa da sociedade empresária H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP, assentando, em divergência pontual com a SecexTCE, que a referida empresa deve ser excluída da relação processual sem julgamento de suas contas, **verbis** (peça 25):

“(...) A proposta da unidade técnica é no sentido de acolher as alegações de defesa da empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda. e julgar regulares com ressalva suas contas dando-lhe quitação. Ao meu ver, não é cabível o julgamento das contas desta empresa, pelo que se segue.

Conforme já tive oportunidade de me manifestar anteriormente (Acórdão 2.663/2010-TCU-Plenário e Acórdãos 5.047/2010 e 3.265/2010, ambos da Segunda Câmara), entendo que não compete a essa Corte julgar contas de particulares contratados pela Administração e que não exerçam nenhuma função pública, tendo em vista que a obrigação de prestar contas se dirige apenas àqueles a quem foram confiados recursos públicos a serem aplicados em benefício da sociedade.

Ao tempo, pois, em que registro essa minha posição pessoal, não posso deixar de olvidar que o TCU, deixou, recentemente, assente o entendimento de que ‘de acordo com os artigos 70, parágrafo único, e 71, inciso II, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso II, 16, § 2º, e 19 da Lei 8.443/1992 e o artigo 209, § 6º, do Regimento Interno, compete ao TCU julgar as contas de pessoa física ou jurídica de direito privado que causarem dano ao erário, independentemente da coparticipação de servidor, empregado ou agente público, desde que as ações do particular contrárias ao interesse público derivem de ato, contrato administrativo ou instrumento congênere sujeitos ao Controle Externo’ (Acórdão 321/2019-Plenário).

Sendo assim, não viso ir de encontro ao entendimento proferido, porém resta deixar claro que, no caso em análise, considerando que a irregularidade imputada à empresa está sendo afastada, cumpre destacar que a empresa responsável não ‘causou dano ao erário’. Pressuposto este necessário conforme entendimento assentado no Acórdão 321/2019-Plenário. Desse modo,

tratando-se de situação diversa a do Acórdão 321/2019-Plenário, ao meu ver, a empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda.-EPP deve ser excluída da relação processual.

Quanto à responsabilidade do ex-prefeito, considerando que na execução de convênios, a realização parcial da obra, sem funcionalidade ou benefícios a comunidade, implica prejuízos aos cofres públicos em valor igual ao total repassado, tendo em vista o não alcance da finalidade do ajuste, manifesto-me de acordo com a proposta de encaminhamento da unidade técnica, no sentido de julgar irregulares as contas do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, com condenação integral do débito, bem como aplicar a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 a esse responsável.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento apresentada pela Secex-TCE (peça 22) quanto à responsabilização do Sr. José de Arimateia da Silva Viana, porém diverjo do encaminhamento proposto a empresa H. A. Costa da Silva e Cia Ltda. por entender que esta deva ser excluída da relação processual sem julgamento de contas.”

É o Relatório.